

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**

Projeto de Lei Complementar nº 02/2017.

ASSUNTO: Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Juína, referentes ao exercício 2017 e dá outras providências.

1) Analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria, nos moldes da Carta Magna Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal é de interesse dos servidores e da municipalidade, razão pela qual seu teor é legal e constitucional.

2) A iniciativa do Projeto está correta, e a tramitação deve obedecer a lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, sendo que o mérito do projeto deve ficar afeto à vontade política dos Nobres Integrantes desta Egrégia Casa de Leis, não se vislumbrando nenhum vício de natureza legal ou constitucional quanto ao processamento do presente Projeto de Lei Complementar, na forma da legislação vigente.

3) A Constituição Federal, no seu art. 37, inc. X, reza que:

**Art. 37.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (grifei).  
(...)

4) A Lei Orgânica Municipal autoriza a concessão de reajustes periódicos ao servidores para atender as suas necessidades primordiais, conforme abaixo transcrito, *verbis*:

**Art. 183.** O Município de Juína instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º (...)  
§ 2º (...)

§ 3º Aplicam-se aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifei)

Pelas razões expostas, o parecer é favorável, s.m.j., ao referido Projeto de Lei Complementar nº 02/2017.

Juína, 16 de fevereiro de 2017.

JARBAS ANTÔNIO DIAS  
Assessor Jurídico